



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 932, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Aumenta a pena do crime contra o sentimento religioso, capitulado no artigo 208 do Código Penal Brasileiro e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6793/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Aumenta a pena do crime contra o sentimento religioso, capitulado no artigo 208 do Código Penal Brasileiro e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Altera o artigo 208 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso;

Pena – reclusão de uma a três anos e multa

Parágrafo único - Se há emprego de violência, destruição total ou parcial de sinais, símbolos, imagens e demais materiais utilizados em culto religioso a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 2º Acrescenta o parágrafo 5º no artigo 20 da Lei 9.459 de 13 de maio de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227628501200>



* CD227628501200 *



§ 5º Em caso de destruição total o parcial de templo, sinais, símbolos imagens e demais materiais utilizados nos cultos ou celebrações, haverá aumento de pena em 1/3 e multa, não podendo o condenado responder em liberdade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os crimes intolerância religiosa, discriminação ou preconceito devem a cada dia ser punidos como maior rigor, não é possível mais a sociedade tolerar esta agressão a pratica e diversidade religiosa que o pais acolheu deste seu descobrimento.

Para quem não sabe identificar como ocorrem situações de intolerância, ela costuma se manifestar através de discriminação, profanação e agressões, além de ofensas e rechaço a religiões, liturgias e cultos. Então, simplificando, todo o cidadão brasileiro, tanto para aqueles que possuem uma religião e exercem sua crença, quanto aos que não têm religião, têm o direito e é amparado por lei para manifestar sua ideologia ou fé por uma determinada religião.

A destruição de templos, imagens, materiais para a pratica de culto religioso é uma tentativa de tolher a liberdade religiosa, mas que isso é desrespeitar a crença alheia.

O número de denúncias de crimes de intolerância registrados pela Ouvidoria da Secretaria Estadual da Justiça de São Paulo cresceu 24,5% entre janeiro e julho deste ano em comparação com o mesmo período de 2020 no estado. É o que aponta um levantamento feito pela GloboNews com base em dados exclusivos do órgão.

O aumento de pena é proporcional à consciência da população deste tipo de crime, vimos recentemente todos os meios de informação tratarem deste assunto com a necessária conscientização de que a intolerância religiosa é crime, via de regra.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227628501200>



* CD227628501200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Portanto o aumento de pena para a prática de intolerância religiosa é perfeitamente justa e em consonância com a realidade que vivemos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de sessões de abril de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227628501200>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 7 6 2 8 5 0 1 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

LEI N° 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo no art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. "

Art. 2º. O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.40.....

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO